RESOLUÇÃO CNPC № 014, DE 24.02.2014

Altera a Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o Art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os Arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 13º Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2014,

Resolveu:

Art.1º - Os Arts. 28, 29 e 30 da Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28 - Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit, obedecendo aos seguintes prazos contados a partir do encerramento do exercício social que apurou o resultado deficitário:

.....

§5º - As provisões matemáticas de que tratam os incisos I e II referem-se às parcelas dos planos estruturadas sob a forma de benefício definido, independentemente da modalidade que o plano de benefícios esteja estruturado. (NR)

Art.29 - O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por

participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.

- §1º O equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput deste artigo, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.
- §2º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que for apurado o resultado deficitário, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a formação do resultado, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.
- §3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes. (NR)

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art.30 - Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o plano de equacionamento referido no Art. 28 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:

.....

III - redução do valor dos benefícios a conceder;

Art. 2° - A Resolução n° 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar acrescida do Art. 32-A:

"Art.32-A - Exclusivamente para o exercício de 2013, admitir-se-á, mediante decisão fundamentada do Conselho Deliberativo da EFPC, seja observado o percentual de quinze por cento, em substituição àquele estabelecido nos incisos I e II do caput do Art. 28." (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Garibaldi Alves Filho

(DOU de 03.04.2014 - págs. 32 e 33 - Seção 1)